

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.012, DE 2016

Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Autor: Deputado **MARINALDO ROSENDO**

Relator: Deputado **JÚLIO DELGADO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.

Busca-se, ainda, suprimir o art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

O nobre autor, Deputado Marinaldo Rosendo, justifica a proposição afirmando que o cargo de prefeito foi criado através da Lei nº 18, de 11 de abril de 1935, pela Assembleia Provincial Paulista em reação aos amplos poderes conferidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 às Câmaras Municipais. Ressalta que de acordo com o Constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra “O prefeito e o Município”, a partir desse fato, por recomendação da Regência de Feijó, através do Decreto de 9 de dezembro de 1835, as demais províncias do país deveriam adotar o mesmo procedimento, com vistas a facilitar a administração pública. Conclui ser justo instituir o Dia do Prefeito na data de 11 de abril, a fim de que essa personalidade ímpar, administrador tão necessário para o desenvolvimento nacional, seja merecidamente homenageado por todos os brasileiros.

Em 09/11/2016, a Comissão de Cultura aprovou o parecer do nobre relator, Deputado Tadeu Alencar, que, no mérito, se manifestou pela aprovação apenas da proposta de criação do Dia do Prefeito, apresentando emenda supressiva para excluir do texto a revogação do art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em atenção à matéria sob análise, verifica-se que os requisitos constitucionais formais referentes à competência concorrente da União (art. 24, inciso IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso ampla (art. 61, caput, CF), foram respeitados. Tampouco há restrições de ordem material.

A técnica legislativa está adequada, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante à juridicidade, a proposição merece reparos, nos termos da emenda supressiva aprovada na Comissão de Cultura, que veio a sanar o vício jurídico, razão pela qual ratificamos o voto do relator naquela Comissão, com o intuito de retirar a revogação trazida pelo projeto, que estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas/audiências públicas a amplos setores da população.

Não é prudente que revoguemos o art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. O objetivo da legislação é evitar a banalização de proposições neste sentido, para que sejam apresentadas apenas quando demonstrada a devida relevância à população. No projeto em tela, inegável a importância e a relevância de se instituir o Dia do Prefeito, figura essencial e indispensável à administração pública, porém o legislador precisa ter à sua disposição mecanismos de freio à eventuais proposições inócuas.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma das emendas nº 1 e 2 da Comissão de Cultura, que saneiam má técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.012/16, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JÚLIO DELGADO**

Relator

